



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4003/11
PLL Nº 226/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 29 /13 – CCJ

Obriga os consórcios de transporte coletivo a fixar tabelas de horários dos ônibus no início e fim das linhas.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Pedro Ruas e Fernanda Melchionna.

O Projeto foi, preliminarmente, examinado pela Procuradoria da Casa que, fl. 5, exarou Parecer Prévio que conclui estar a matéria inserida no âmbito da competência do Município e, de igual modo, pela inexistência de óbice legal à sua tramitação.

Com efeito, como acertadamente aduz a Procuradoria desta Casa, a Constituição Federal atribui competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que têm caráter essencial. Refere que a Lei Orgânica declara a competência do Município de Porto Alegre para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial.

Mencionado Parecer assevera, de igual modo, que a Lei nº 8.133/98, ao dispor sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, estatui, em seu artigo 12, que o serviço de transporte de passageiros é de caráter público e essencial, a ser prestado com observação de condições de regularidade, continuidade, eficiência e bom atendimento. Sublinha que a mesma norma legal, no artigo 1º, parágrafo único e incisos I, VII e X, dispõe que são atribuições do Poder Público Municipal, entre outras, regulamentar a prestação de tal serviço, zelar por sua boa qualidade e implantar mecanismos permanentes de informação sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso a ele.

Com efeito, o artigo 1º, da retrorreferida Lei nº 8.133/98, invocado pelo Parecer, assim dispõe:

Art. 1º - O Sistema Municipal de Transporte Público e de Circulação - SMTPC é a função urbana responsável pela circulação de pessoas, veículos e mercadorias no Município de Porto Alegre, sendo estruturado e fiscalizado pelo Poder Pú-



PARECER Nº 29 /13 – CCJ

blico Municipal através da Secretaria Municipal dos Transportes - SMT e da Empresa Pública de Transporte e Circulação - EPTC.

Parágrafo único - São atribuições do Poder Público Municipal:

I - regulamentar, especificar, medir e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços de transporte de passageiros, aplicando as penalidades cabíveis;

II - conceder e extinguir concessões, intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos nesta Lei;

III - garantir o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, reajustando as tarifas nos níveis indicados pela aplicação da Planilha de Cálculo Tarifário, de acordo com a legislação vigente;

IV - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, ciclistas e de animais, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança;

V - implantar, manter e operar os sistemas de sinalização e os dispositivos e equipamentos de controle viário;

VI - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito expressas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, fiscalizando, autuando e cobrando as multas decorrentes da sua aplicação;

VII - zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas em prazo compatível com a natureza da reclamação;

VIII - estimular o aumento permanente da qualidade, da produtividade e da preservação do meio ambiente;

IX - estimular a criação e fortalecer a formação de associações de usuários para defesa de interesses coletivos relacionados com a prestação dos serviços;

X - implantar mecanismos permanentes de informação sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos. (Grifamos).

Observa-se com meridiana clareza que o artigo em comento estabelece, de maneira taxativa, ser atribuição do Poder Público Municipal a implantação de mecanismos permanentes de informações sobre o serviço prestado visando facilitar o acesso aos usuários.

Tendo em conta essa atribuição, a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), constituída pelo artigo 8º, da antes citada Lei nº 8.133/98 e que tem, entre outras as tarefas de operação, controle e fiscalização do transporte e do



PARECER Nº 29 /13 – CCJ

trânsito de pessoas, veículos automotores e de veículos de tração animal no âmbito do Município de Porto Alegre, disponibiliza em seu *site*, tabelas de horários, intervalos entre viagens e viagens em veículos adaptados.

Data vênia, equivocada a conclusão do Parecer exarado pelo órgão consultivo da Casa, visto que, não obstante tenha, expressamente, invocado o teor do artigo 1º, parágrafo único, inciso X, de maneira contraditória, conclui pela inexistência de óbice legal à tramitação da matéria.

Na medida em que a implantação de mecanismos permanentes de informações sobre o serviço prestado constitui atribuição exclusiva do Poder Público Municipal, estabelecida na legislação que rege a matéria, o Projeto, por certo, não encerra condições de prosperar, porquanto pretende, indevidamente, transferir tal atribuição aos consórcios de transporte coletivo.

Destarte, refoge competência ao Poder Legislativo obrigar os consórcios de transporte coletivo a fixar tabelas de horários no início e final das linhas de ônibus que transitam pelo Município de Porto Alegre, como equivocadamente pretende a Proposição.

Do exposto, decorre que o Projeto de Lei em tela invade competência exclusiva do Executivo, estando, pois, em desacordo com os aspectos pertinentes à legalidade, organicidade e juridicidade.

Nesse sentido, acentuamos a existência do vício de iniciativa e reconhecemos a **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 27 de março de 2013.


Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator




PARECER Nº 25 /13 – CCJ


Aprovado pela Comissão em 2-4-13

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente
EM LICENÇA


Vereador Alberto Kopittke
CONTRÁRIO

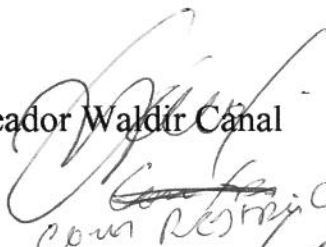

Vereador Bernardino Vendruscolo
(Em Licença)


Vereador Rodrigo Maroni
CONTRÁRIO


Vereador Elizandro Sabino


Vereador Nereu D'Avila

Vereador Waldir Canal


com Restrições

CHRISTOPHER GOURNET